



## PARECER JURÍDICO

### Parecer Jurídico nº 135/2023

#### Dispensa de Licitação

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa, para o fornecimento de Gêneros Alimentícios ao Hospital Municipal Dr. Aderbal Shneider.

#### I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação pela Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de empresa, tendo como o objeto o fornecimento de Gêneros Alimentícios ao Hospital Municipal, conforme justificava juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2496/2023.

Referente à justificativa relatou-se a necessidade do objeto, expondo as razões da sua pretensão, ainda, fora instruindo o processo, com os orçamentos. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021.

Sendo que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21 :

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência** de atendimento de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

***“Já na vigência da Lei no 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da no Lei no***



*8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado"*

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, **a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.



Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, desta forma a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações 14.133/21.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da referida contratação, bem como, de que não houve culpa ou dolo da Administração Municipal.

Quanto à situação orçamentária municipal, diante da atual emergência verificasse a comprovação de dotação para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, OPINO, pela regularidade jurídica do processo e a possibilidade de contratação direta através de dispensa de licitação com a contra prestação dos pagamentos, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, como as devidas de publicações do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**

*Capital Gaúcha da Energia*

opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 15 de Dezembro de 2023.

***Leonir da Silva Pereira***

***Assessor Jurídico***

***Advogado***

***OAB/RS 99.474***